



Ação 13	A IES deverá garantir que um contingente maior que 40% do corpo docente previsto/efetivo possua experiência profissional (excluída as atividades no magistério superior) de, pelo menos, 2 anos para bacharelados e licenciaturas ou 3 anos para cursos superiores de tecnologia.	Será considerada atendida quando o indicador 2.10 do instrumento de avaliação obtiver conceito ≥ 3 .
Ação 14	A IES deverá disponibilizar salas de aula consideradas satisfatórias nos seguintes aspectos: quantidade de número de alunos por turma, disponibilidade de equipamentos, dimensões em função das vagas previstas/autorizadas, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade.	Será considerada atendida quando o indicador 3.4 do instrumento de avaliação obtiver conceito ≥ 3 .
Ação 15	A IES deverá disponibilizar de maneira suficiente laboratórios ou outros meios implantados de acesso à informática para o curso, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: quantidade de equipamentos relativos ao número total de usuários, acessibilidade, velocidade de acesso à internet, política de atualização de equipamentos e softwares e adequação do espaço físico.	Será considerada atendida quando o indicador 3.5 do instrumento de avaliação obtiver conceito ≥ 3 .
Ação 16	A IES deverá garantir acervo da bibliografia básica, com no mínimo três títulos por unidade curricular, disponíveis na proporção média de 1 exemplar para a faixa de 10 vagas anuais autorizadas, além de estar informatizado e tombado junto ao patrimônio da IES.	Será considerada atendida quando o indicador 3.6 do instrumento de avaliação obtiver conceito ≥ 3 .
Ação 17	Para os cursos de Direito, a IES deverá assegurar que o Núcleo de Prática Jurídica (i) possua regulamento específico destinado à realização de atividades de práticas jurídicas simuladas e visitas orientadas e atenda, de maneira suficiente, às demandas do curso; (ii) possua atividades de arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais que atendam, de forma suficiente, às demandas do curso.	Será considerada atendida quando os indicadores 3.13 e 3.14 do instrumento de avaliação obtiverem, somados, conceito ≥ 6 .

III.2 Da matriz de análise

11. Uma vez expostos os critérios para que as ações sejam consideradas cumpridas pela IES, passa-se à matriz de análise do pedido de renovação de reconhecimento do curso.

12. De início, destaca-se que o cumprimento de todas as obrigações assumidas quando da celebração do protocolo de compromisso, na forma descrita no item anterior, aponta para a sugestão de deferimento do pedido de renovação de reconhecimento do curso, com a revogação total da medida cautelar aplicada pelo Despacho nº 209/2013.

13. No caso do não cumprimento de algumas das ações pactuadas, a análise dos pedidos de renovação de reconhecimento seguirá a matriz abaixo descrita.

Ação descumprida	Padrão decisório
Ação 1	Sugestão de instauração de Processo Administrativo para aplicação de penalidades ao curso
Ação 2	Sugestão de deferimento combinada com necessidade de visita obrigatória quando do próximo ato autorizativo.
Ações 4 a 17	CC = 3 Até 1 ação não atendida - sugestão de deferimento De 2 a 3 ações não atendidas - sugestão de deferimento + redução do número de vagas para o número ofertado no ano de 2013, de acordo com os dados do Censo da Educação Superior, calculado pelo INEP + necessidade de visita no próximo ato autorizativo. Mais de 3 ações não atendidas - sugestão de instauração de Processo Administrativo para aplicação de penalidades ao curso
	CC = 4 Até 2 ações não atendidas - sugestão de deferimento De 3 a 4 ações não atendidas - sugestão de deferimento + redução do número de vagas para o número ofertado no ano de 2013, de acordo com os dados do Censo da Educação Superior, calculado pelo INEP + necessidade de visita no próximo ato autorizativo. Mais de 4 ações não atendidas - sugestão de instauração de Processo Administrativo para aplicação de penalidades ao curso
	CC = 5 Até 3 ações não atendidas - sugestão de deferimento De 4 a 5 ações não atendidas - sugestão de deferimento + redução do número de vagas para o número ofertado no ano de 2013, de acordo com os dados do Censo da Educação Superior, calculado pelo INEP + necessidade de visita no próximo ato autorizativo. Mais de 5 ações não atendidas - sugestão de instauração de Processo Administrativo para aplicação de penalidades ao curso

14. A sugestão de instauração de Processo Administrativo tendo em vista o não atendimento à Ação 1 é prejudicial à continuidade da análise do atendimento das demais ações.

15. A sugestão de encaminhamento decorrente da análise do cumprimento da Ação 2 poderá ser combinada com a sugestão de encaminhamento decorrente da análise do cumprimento das Ações 4 a 17.

16. A sugestão de renovação do reconhecimento do curso com redução das vagas ofertadas é definitiva no âmbito da Secretaria. Qualquer pedido de aumento de vagas deve seguir as regras determinadas pela Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União em 24 de janeiro de 2013.

IV - CONCLUSÃO

17. Sugere-se que os critérios acima descritos sejam publicados no Diário Oficial da União, bem como que sejam comunicados às IES cujos cursos foram elencados no Despacho nº 209, de 5.12.2013.

Brasília-DF, 19 de agosto de 2014.

A consideração superior,

LUANA M^{te} GUIMARÃES C.B. MEDEIROS

Coordenadora Geral de Autorização e Reconhecimento de

Cursos de Educação Superior

Aprovo.

MARIA ROSA G. LOULA

Diretora de Regulação da Educação Superior

Aprovo.

MARTA WENDEL ABRAMO

Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Ministério da Fazenda**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 343, DE 18 DE AGOSTO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 98, de 23 de dezembro de 1992, alterada pelas Resoluções nº 90, de 4 de novembro de 1993, e nº 132, de 22 de dezembro de 1993, todas do Senado Federal, resolve:

Art. 1º Aprovar os procedimentos relativos a liquidação antecipada, por meio de pecúnia, de dívidas remanescentes dos contratos de confissão e consolidação de dívidas firmados ao amparo da Resolução nº 98, do Senado Federal, originárias da reestruturação junto aos credores externos de obrigações vencidas e vincendas do setor público brasileiro no âmbito do acordo externo "1992 Brazilian Financing Plan", denominado Dívida de Médio e Longo Prazos - DMLP.

Parágrafo Único: As dívidas remanescentes referidas no caput se referem aos Bônus de Desconto e Bônus ao Par, com vencimento de principal em 15 de abril de 2024, em parcela única.

Art. 2º Para efetuar a liquidação antecipada a que se refere o art. 1º, o devedor deverá manifestar seu interesse formalmente à Secretaria do Tesouro Nacional com antecedência mínima de 15 dias da data prevista para pagamento.

Art. 3º O valor a ser pago corresponderá à totalidade do saldo devedor de cada um dos bônus da dívida objeto da quitação acrescido dos respectivos juros remuneratórios previstos contratualmente, calculados pro rata die desde o último vencimento até a data da quitação.

Parágrafo Único: Do montante dos juros remuneratórios calculados conforme o caput, deverão ser descontados eventuais pagamentos relativos a juros ocorridos durante o período.

Art. 4º Do saldo devedor apurado dos Bônus de Desconto e dos Bônus ao Par será deduzido o valor das respectivas garantias que foram constituídas sob a forma de caução em dinheiro.

Parágrafo Primeiro: As garantias referidas no caput serão atualizadas de acordo com as cotações previstas no Contrato de Confissão e Consolidação de Dívidas firmado entre a União e o devedor, posicionadas no dia da quitação.

Parágrafo Segundo: O saldo devedor apurado após a dedução das garantias caucionadas será convertido em reais na data do pagamento utilizando-se a variação do dólar dos Estados Unidos da América em relação à moeda nacional, obtida no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, mediante transação PTAX 800 (abertura, venda, do dia do pagamento).

Art. 5º O valor resultante da aplicação dos critérios estabelecidos nesta portaria será informado pela Secretaria do Tesouro Nacional ao devedor, que deverá pagá-lo diretamente ao Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro da União.

Parágrafo Único: Sobre o saldo devedor a ser liquidado antecipadamente é devida a comissão de administração ao Banco do Brasil S.A., já prevista contratualmente.

Art. 6º O Banco do Brasil S.A., mediante solicitação por escrito do devedor, no prazo de até 30 dias após o seu recebimento, dará quitação da dívida, no caso de liquidação integral do saldo devedor da obrigação contratada.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**PORTARIA Nº 649, DE 19 DE AGOSTO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 82, XIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 115, de 2 de fevereiro de 2006, publicada no DOU em 7 de fevereiro de 2006, seção 1, página 27, que determinou o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União de débitos objeto de pedido de revisão, fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição e pendente de apreciação há mais de 30 (trinta) dias pelo órgão de origem.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABRÍCIO DA SOLLER

**PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EM SANTA CATARINA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 1º DE AGOSTO DE 2014 (*)**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O SUBPROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA/SC, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 7º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN-SRF nº 1, de 25/06/2003, no art. 9º, inciso II, da Portaria Conjunta PGFN-SRF nº 3, de 25/08/2004, com a atual redação que lhe foi dada pela Portaria Conjunta PGFN-SRF nº 4, de 20/09/2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com o seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias, contando da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, ao Subprocurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado de Santa Catarina, no endereço Rua Arcipreste Paiva, 107, Centro/Florianópolis/SC, mencionando o número do processo administrativo respectivo.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA